



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame (recurso)

Dia: turma A
14/02/2020
Duração: 90 minutos

I (12 v.)

Manuela e Zacarias contraíram casamento civil, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Que todos os bens são comuns, excepto os que forem adquiridos por sucessão; b) Que os bens adquiridos por sucessão por um cônjuge serão administrados pelos dois e respondem pelas dívidas contraídas por qualquer deles; c) Que o casamento é anulável por falta de vontade, caso alguma das partes não deseje continuar casada e tenham decorrido cinco anos desde a cerimónia; d) Que a partilha é feita segundo o regime que vigorou para o casamento, no caso de divórcio. Aprecie as cláusulas, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

II (5 v.)

No âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, Ana e Gustavo juntaram o seguinte documento: a) O nosso filho Pedro, agora com quatro anos de idade, residirá com a tia paterna, que exercerá as responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente. b) As demais responsabilidades incumbirão à mãe; c) O pai consente que a criança seja adoptada por pessoa solteira do sexo masculino. O documento estava assinado pelos pais e pela tia paterna. *Quid iuris?*

III (3 v.)

Um dia antes de começarem a viver em união de facto numa casa arrendada a Simão, este e Teresa declararam que à união se aplicaria o regime da comunhão de adquiridos e que, no caso de separação, Teresa deveria sair da casa de morada de família no prazo de seis meses. Tome posição sobre a validade do que foi acordado.



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

I. a) Estipulação válida ao abrigo do artigo 1698.º, salvo na parte em que pretenda integrar na comunhão bens compreendidos no artigo 1733.º, n.º 1 (cf. artigo 1699.º, n.º 1, alínea d)). Vigora regime atípico de bens; não é regime típico de separação, por haver bens comuns; não é regime típico de comunhão geral, por se excluir da comunhão os bens que foram adquiridos por sucessão; não é regime típico de comunhão de adquiridos, por se incluir na comunhão os bens levados para o casamento e os bens adquiridos por doação na constância do matrimónio.

b) Estipulação inválida, quanto à administração, à luz dos artigos 1699.º, n.º 1, alínea c), e artigo 1678.º, n.º 2, alínea c), do CC; e, quanto às dívidas, pelo disposto nos artigos 1695.º e 1696.º do CC. Estes dois últimos artigos integram ao estatuto patrimonial imperativo do casamento, o que decorre do artigo 1618.º, n.º 2, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais. E, independentemente do artigo 1618.º, n.º 2, a alteração das regras sobre dívidas permitiria contornar o regime legal de administração e disposição de bens do casal (o que o mencionado artigo 1699.º, n.º 1, alínea c), não permite).

c) Estipulação inválida, atendendo ao disposto no artigo 1627.º do CC. As situações de falta de vontade relevante para efeitos de anulação do casamento constam do artigo 1635.º, não abrangendo a situação mencionada na cláusula, que, por se verificar em momento subsequente ao matrimónio, nem sequer é, conceptualmente, circunstância que motive qualquer invalidade.

d) Cláusula inválida, dado que o regime adoptado pelas partes prevê comunhão mais alargada do que a que resulta do regime da comunhão de adquiridos (cf. artigo 1790.º do CC)

II

As cláusulas a) e b) apontam para uma situação atípica (não contemplada pelo artigo 1906.º do CC, que organiza a repartição do exercício das responsabilidades parentais *entre pais*), em virtude de se pretender atribuir a terceiro a titularidade de responsabilidades parentais. Não havendo elementos para enquadrar a atribuição na hipótese do artigo 1903.º do CC, pode suscitar-se a aplicação do artigo 1907.º do CC, admitindo-se que a referência à atribuição de responsabilidades parentais a terceiro releve enquanto atribuição de “poderes e deveres dos pais”, mantendo estes a titularidade (parcial ou nominal) das responsabilidades parentais.

A referência à adopção na cl. c) enquadra-se numa situação de consentimento para adopção, que, porém, não preenche a forma exigida pelo artigo 1982.º, n.º 1, do CC.

III

Estipulação sobre comunhão parece ser de validade duvidosa (Cf. *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, p. 533).

O disposto no artigo 1105.º do CC aplica-se à união de facto, por força do artigo 5.º da LUF. Admite-se naquele artigo 1105.º a relevância do acordo entre partes, mas quando esteja iminente ou já tenha acontecido ruptura; não logo no início da relação.